



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a tipificação do crime de apropriação indébita de veículos locados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa dar punição rigorosa aos crimes praticados mediante a apropriação de veículos alugados de outrem ou de concessionárias de locação.

Art. 2º. Acrescenta texto ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, com o objetivo de tipificar e aumentar as penas para os crimes de apropriação de veículos locados de locadoras ou outrem.

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.168-B. Apropriar-se de veículo automotivo locado, com intuito de uso próprio; comercialização e/ou repasse a terceiros:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir sanções aos crimes de apropriação de veículos de alugados que tentem comercializar vendendo ou repassando o mesmo a outrem ou a si mesmo.



Câmara dos Deputados

2

Acontece que falsos clientes alugam carros em locadoras, não devolvem e vendem os veículos como se fossem deles. Inclusive, usam os carros para praticar outros crimes. A jurisprudência não enquadra isso como furto e, sim, como apropriação indébita.

As vítimas não são só empresas. Pessoas de bem compram os carros que estão anunciados na internet com preço de mercado. Depois de pagar, descobriu que os documentos eram falsos e na verdade o carro era de locadora.

Hoje a jurisprudência entende que incorre nas penas do art. 168, "caput", do Código Penal, aquele que não devolve o automóvel alugado à locadora após o decurso do prazo fixado no contrato de locação.

Acontece então, que maioria das vezes que o locatário não acolheu os pedidos da locadora para devolução do bem e deixa nas mãos de terceiro, o que demonstra a pretensão de permanecer com o veículo como se seu fosse. E assim, o veículo não entra no radar da polícia.

Uma vez caracterizado o "*animus rem sibi habendi*", não há que falar em ocorrência de ilícito de natureza meramente cível, mas sim em crime de apropriação indébita.

Por tanto, a necessidade de tipificação do crime é importante para definir o crime praticado e a pena a ser aplicada, inibindo assim o cometimento de mais crimes dessa categoria que gera prejuízo para pessoas que alugam seus carros ou até mesmo as locadoras de veículos de modo geral, e propriamente as pessoas que adquirem veículos sem a ciência de golpe.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado JUNINHO DO PNEU
DEM/RJ